



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

do Município de Jahu

Conforme Lei Municipal Nº 5.665 de 27 de agosto de 2025.

Terça-feira, 27 de janeiro de 2026 • Ano II | Edição nº 102



Responsável pela Assinatura Eletrônica do Diário Oficial Eletrônico: MURILO RONCHESEL • Secretário de Comunicação



"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL"

"JAHU: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"





SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

Extrato de Termo Aditivo de Convênio

Instrumento: 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 10667/2023.

Nº do Instrumento: 11036.

Conveniado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

CNPJ/MF: 03.773.524/0001-03.

Objeto: Prorrogar a vigência do Convênio nº 10667/2023 para cessão de até 5 (cinco) estagiários de direito para prestar serviços junto ao órgão conveniado.

Valor Total: R\$ 61.946,45 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Prazo de Vigência: 01/02/2026 a 31/01/2027.

Município de Jahu,

em 26 de janeiro de 2026.

CARLOS EDUARDO ABILI

Secretário de Governo

SEÇÃO II

SECRETARIAS

Secretaria de Economia e Finanças

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura de Jahu/SP torna público aos interessados à realização:

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO MODALIDADE Nº 004/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ADAPTAÇÕES E REFORMA DE GATIL MUNICIPAL (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA)

VALOR MÉDIO ESTIMADO: R\$ 1.476,75 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)

PERÍODO PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: DE 28/01/2026 A 30/01/2026

Termo de Referência na íntegra à disposição no Departamento de Compras, Paço Municipal, sito à Rua Paissandu nº 444 - Centro ou no sítio eletrônico oficial: <http://www.jau.sp.gov.br/licitacoes>.

Credenciamentos de empresas e envio de propostas através do sistema eletrônico de contratações denominado SCPI - Portal de Compras na modalidade Dispensa Eletrônica (Portal de Compras) através do link: <http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/comprasedital/> (gratuito).

Informações através dos telefones (14) 3602-1711 ou (14) 3602-1763 das 08:00 às 17:00 horas.

Jahu, 27 de janeiro de 2026

LEONARDO VINICIUS GASPARINI CARLINI

Agente de Contratação Responsável

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação 007/2026

Processo nº 0300000385/2026-PG-3

Requerente: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

Contratada: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - CNPJ Nº 09.***.***/*4-16

Objeto: 2ª REVISÃO DO VEÍCULO MARCA HYUNDAI, MODELO NEW HB20S 1.0 LIMITED PLUS, ANO/MOD. 2024/2024, PLACA SUC4H30, QUE SE ENCONTRA EM GARANTIA DE FÁBRICA

Valor: R\$ 1.999,39 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

Fundamento: art. 74, Inciso I, de Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Jahu, 26 de janeiro de 2026

NELSON RICARDO SANCHES

Secretário de Economia e Finanças

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação 008/2026

Processo nº 0300000386/2026-PG-3

Requerente: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

Contratada: COLO E CAMPANHA COMERCIO DE MOTOS LTDA. - CNPJ Nº 11.***.***/*1-64

Objeto: 2ª REVISÃO DO VEÍCULO MARCA YAMAHA, MODELO CROSSER 150 S ABS ANO/MOD. 2024/2025, PLACA TLB7H69, QUE SE ENCONTRA EM GARANTIA DE FÁBRICA

Valor: R\$ 153,00 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS)

Fundamento: art. 74, Inciso I, de Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Jahu, 26 de janeiro de 2026

NELSON RICARDO SANCHES

Secretário de Economia e Finanças

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação 009/2026

Processo nº 0300000387/2026-PG-3

Requerente: SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

Contratada: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - CNPJ Nº 09.***.***/*4-16

Objeto: 2ª REVISÃO DO VEÍCULO MARCA HYUNDAI, MODELO NEW HB20S 1.0 LIMITED PLUS, ANO/MOD. 2024/2024, PLACA STA5I20, QUE SE ENCONTRA EM GARANTIA DE FÁBRICA

Valor: R\$ 1.999,39 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)





Fundamento: art. 74, Inciso I, de Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Jahu, 26 de janeiro de 2026

NELSON RICARDO SANCHES

Secretário de Economia e Finanças

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo nº 0300011886/2025-PG-3

Requerente: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

Contratada: EMERSON LONGHINI - CNPJ Nº 02.***.***/*1-58

Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) BATERIAS UTILIZADAS EM MODELO VW - NEOBUS - 8.180E - ANO DE FABRICAÇÃO 2024 - MODELO 2025.

Valor Estimado: R\$ 1.186,00 (UM MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS)

Fundamento: art. 75, Inciso II, de Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Dotação Orçamentária: Fichas 134/234

Valor Contratado: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)

Parecer Jurídico: Dispensado nos termos da Portaria nº 58/2026 da Procuradoria Geral do Município (art. 16, §único Decreto Municipal nº 8.637/23 e art. 53, §5º Lei Federal 14.133/21)

Jahu, 23 de janeiro de 2026

NELSON RICARDO SANCHES

Secretário de Economia e Finanças

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo nº 0300012018/2025-PG-3

Requerente: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU/SP

Contratada: EMERSON LONGHINI - CNPJ Nº 02.***.***/*1-58

Objeto: AQUISIÇÃO DE ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA DEMANDANTE

Valor Estimado: R\$ 5.225,00 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS)

Fundamento: art. 75, Inciso II, de Lei 14.133 de 01 de abril de 2021

Dotação Orçamentária: Fichas 211/234

Valor Contratado: R\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS)

Parecer Jurídico: Dispensado nos termos da Portaria nº 58/2026 da Procuradoria Geral do Município (art. 16, §único Decreto Municipal nº 8.637/23 e art. 53, §5º Lei Federal 14.133/21)

Jahu, 23 de janeiro de 2026

NELSON RICARDO SANCHES

Secretário de Economia e Finanças

MUNICÍPIO DE JAHU

JULGAMENTO DE PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO nº 0300011422/2024-PG-3 - MODALIDADE: nº CP 006/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

O Município de Jahu torna público, a todos os interessados, que, após análise, da Proposta Comercial apresentada pela empresa Quest Comunicação Total Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.XXX.XXX/0001-09, e assim ver por bem aceitar a Proposta Comercial de trabalho apresentada pela empresa. Fica aberto prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação de Recurso. Caso não houver interposição de recurso, retomaremos no dia 02 de fevereiro de 2026 (segunda-feira) às 9:00hs. para recebimento de Documentação de Habilitação da empresa Quest Comunicação Total Ltda.

Jahu, 26 de janeiro 2026.

NELSON RICARDO SANCHES

SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS.

MUNICÍPIO DE JAHU

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO n.º 0300006736/2025-PG-3 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 022/2025 - OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO ATRAVÉS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO LOCALIZADO A RUA CLAUDIO FURCHIN DE ALMEIDA PRADO S/N, PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS, EDUCACIONAIS, CULTURAIS E SOCIAIS.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 26 de fevereiro de 2026 - HORÁRIO: 09:00 horas.

O Edital estará disponível a partir de 29 de janeiro de 2026, no Departamento de Licitações situada na Rua Paissandu, 444, Centro no município de Jaú, através de mídia eletrônica, mediante o fornecimento pelo interessado de um Pen Drive; no sistema eletrônico de contratações denominado SCPI - Portal de Compras - Pregão Eletrônico - FIORILLI, (<http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/>) ou no site www.jau.sp.gov.br/licitacoes - GRATUITO - INFORMAÇÕES: fone (14) 3602-1718 ou (14) 3602-1804 das 08:00 às 17:00 horas.

Jahu, 27 de janeiro de 2026.

NELSON RICARDO SANCHES



SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

MUNICÍPIO DE JAHU

PUBLICAÇÃO

PROCESSO n.º 0300012386/2025-PG-3 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, SENDO UM AUTO REFRATOR COM CERATÔMETRO DIGITAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09 de fevereiro de 2026 - HORÁRIO: 09:00 horas.

O Edital estará disponível a partir de 28 de janeiro de 2026, no Departamento de Licitações situada na Rua Paissandu, 444, Centro no município de Jaú, através de mídia eletrônica, mediante o fornecimento pelo interessado de um Pen Drive; no sistema eletrônico de contratações denominado SCPI - Portal de Compras - Pregão Eletrônico - FIORILLI, (<http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/>) ou no site www.jau.sp.gov.br/licitacoes - GRATUITO - INFORMAÇÕES: fone (14) 3602-1718 ou (14) 3602-1804 das 08:00 às 17:00 horas.

Jahu, 27 de janeiro de 2026.

NELSON RICARDO SANCHES

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

MUNICÍPIO DE JAHU

PUBLICAÇÃO

PROCESSO n.º 0300011715/2025-PG-3 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE PERFURADOR DE SOLO, MARTELO DEMOLIDOR, ROÇADEIRAS, MOTO PODA, ESMERILHADEIRAS E CORTADORA A DISCO PARA USO NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09 de fevereiro de 2026 - HORÁRIO: 09:00 horas.

O Edital estará disponível a partir de 28 de janeiro de 2026, no Departamento de Licitações situada na Rua Paissandu, 444, Centro no município de Jaú, através de mídia eletrônica, mediante o fornecimento pelo interessado de um Pen Drive; no sistema eletrônico de contratações denominado SCPI - Portal de Compras - Pregão Eletrônico - FIORILLI, (<http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/>) ou no site www.jau.sp.gov.br/licitacoes - GRATUITO - INFORMAÇÕES: fone (14) 3602-1718 ou (14) 3602-1804 das 08:00 às 17:00 horas.

Jahu, 27 de janeiro de 2026.

NELSON RICARDO SANCHES

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Secretaria de Meio Ambiente

DECISÃO FINAL

RECURSO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO DE

CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0300000007/2026-PG-3

PROCESSO ORIGINÁRIO: 3764/2025 (Dispensa de Licitação nº 089/2025)

CONTRATO: 095/2025

RECORRENTE: LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ 01.262.420/0001-09

DECISÃO RECORRIDA: Decisão de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo, proferida pela Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância da SEMEIA, publicada em 20/01/2026 (Edição nº 96)

OBJETO DO CONTRATO: Locação de 14 (quatorze) caminhões compactadores de lixo e 01 (um) reserva, para coleta de resíduos sólidos urbanos

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. PROTOCOLO EM 24/01/2026 (SÁBADO), APÓS TÉRMINO DO PRAZO LEGAL DE 03 DIAS ÚTEIS (23/01/2026). ENVIO PARA E-MAIL PESSOAL NÃO CONFIGURA PROTOCOLO VÁLIDO. CONHECIMENTO POR CAUTELA PARA ANÁLISE DO MÉRITO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DISPENSA EMERGENCIAL. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO GRAVE E REITERADO POR 09 (NOVE) MESES. 167 NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. 04 BOLETINS DE OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO NA MÍDIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA DE 150.000 HABITANTES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REGULARIZAÇÃO TARDIA E OPORTUNISTA. AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PENALIDADES NA LEI 14.133/2021. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INAPLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA PELO PODER JUDICIÁRIO (PROCESSO Nº 1000226-47.2026.8.26.0302). RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM RESCISÃO CONSENSUAL INDEFERIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO ANALISADO POR CAUTELA E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA RESCISÃO UNILATERAL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA contra a Decisão de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo proferida pela Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância da SEMEIA, publicada no Diário Oficial do Município em 20/01/2026, Edição nº 96.

A decisão recorrida declarou a rescisão unilateral do Contrato nº 095/2025, fundamentada no artigo 137, incisos I e II, e artigo 138, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do grave e reiterado descumprimento das obrigações contratuais relacionadas à locação de 14 (quatorze) caminhões compactadores de lixo e 01 (um) reserva para coleta de resíduos sólidos urbanos no Município de Jahu.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

a) ILEGALIDADE DA DECISÃO: alega que cumpriu a Notificação nº 171/2026-SEMEIA, regularizando a frota em 08/01/2026, com atestado do fiscal do contrato Sr. Rodolfo Daniel Ferreira, e que a manutenção da rescisão apesar da comprovação da regularização torna o ato ilegal por violação à teoria dos motivos determinantes;

b) AUSÊNCIA DE PENALIDADES ANTERIORES: argumenta que a Administração não aplicou qualquer penalidade anterior (advertência, multa), violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao partir diretamente para a rescisão;

c) CONTRADIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO: sustenta que a Notificação ofereceu a alternativa de "regularização imediata" e que, tendo cumprido essa condição, a rescisão seria contraditória e ilegal;

d) PEDIDO SUBSIDIÁRIO: caso não acolhido o pedido principal, requer a conversão da rescisão unilateral em rescisão consensual, nos termos do art. 138, II, da Lei 14.133/2021, com liberação da última medição e compromisso de desistência do Mandado de Segurança nº 1000226-47.2026.8.26.0302.

A Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância reconheceu a intempestividade do recurso, manteve sua decisão e encaminhou os autos a esta autoridade para julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 66-G da LC Municipal 627/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Acolho integralmente a análise de tempestividade realizada pela Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância. O recurso é **INTEMPESTIVO**.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Município em **20/01/2026 (terça-feira)**, Edição nº 96. O prazo recursal de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encerrou-se em **23/01/2026 (sexta-feira)**, conforme contagem abaixo:

DATA	DIA DA SEMANA	EVENTO
20/01/2026	Terça-feira	Publicação no DOM - Edição nº 96
21/01/2026	Quarta-feira	1º dia útil
22/01/2026	Quinta-feira	2º dia útil
23/01/2026	Sexta-feira	3º dia útil - TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL
24/01/2026	Sábado	PROTOCOLO DO RECURSO - INTEMPESTIVO

Conforme comprovante de e-mail acostado aos autos,

verifica-se que:

a) **O recurso foi originalmente enviado pelo advogado da Recorrente em 23/01/2026, às 19h42**, porém para endereço de **e-mail pessoal** (luiznunesmcoleta@gmail.com), e não para o e-mail oficial da Secretaria;

b) **O e-mail foi encaminhado ao e-mail oficial da SEMEIA** (sec.meioambiente@jau.sp.gov.br) somente em **24/01/2026, às 13h31** (sábado), ou seja, **após o término do prazo recursal**.

O envio de recurso para e-mail pessoal de servidor **não configura protocolo válido** perante a Administração Pública. A data relevante para fins de tempestividade é a do **efetivo recebimento/protocolo no canal oficial da Secretaria**, que, no caso, ocorreu em 24/01/2026, quando o prazo já havia expirado.

Portanto, o recurso é **INTEMPESTIVO**, não merecendo conhecimento.

III - DO CONHECIMENTO DO RECURSO POR CAUTELA

Não obstante a intempestividade, entendo por bem **CONHECER DO RECURSO POR CAUTELA** e analisar o mérito das razões recursais, pelos seguintes fundamentos:

a) **Princípio da economia processual** - evita-se a interposição de novos recursos ou ações judiciais fundados em alegação de cerceamento de defesa;

b) **Interesse público** - a análise do mérito permite demonstrar, de forma inequívoca, a correção da decisão recorrida;

c) **Segurança jurídica** - a manifestação sobre o mérito confere maior robustez ao ato administrativo e afasta qualquer alegação de nulidade.

IV - DO MÉRITO

IV.1. Da decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1000226-47.2026.8.26.0302

Preliminarmente ao exame do mérito, registro que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jau (Processo nº 1000226-47.2026.8.26.0302), objetivando anular e suspender a decisão de rescisão unilateral do contrato.

Em decisão proferida em 21/01/2026, o MM. Juiz de Direito Dr. Waldemar Nicolau Filho **INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA**, em fundamentação que merece integral transcrição por sua pertinência ao presente julgamento:

"A alegação de regularização, embora documentada por termo de fiscal (fl. 6), não é, por si só, capaz de afastar, de plano e em exame não exauriente, a presunção de legitimidade da decisão administrativa, que se fundamenta em alegados descumprimentos contratuais reiterados ao longo de aproximadamente nove meses (fl. 16)." (g.n.)

"A decisão impetrada objetiva assegurar a regular e ininterrupta prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, atividade de manifesta relevância para a saúde pública, segurança e ordem urbanas." (g.n.)

"Diante do conflito aparente entre o interesse individual da contratada e o interesse coletivo na adequada gestão dos resíduos sólidos, mostra-se prudente, em sede liminar, **dar primazia ao interesse público**, preservando-se a situação de fato instituída pela(s) Autoridade(s) até o exame completo da matéria, **não havendo, em princípio, violação a procedimento previsto para o ato inquinado de ilegal.**" (g.n.)

"[...] com procedimento administrativo indicado para as conclusões a cargo da municipal, que, **em princípio, observaram os ditames legais** - mostra-se necessária prévia e integral manifestação de atividade a viabilizar o interesse público na garantia da continuidade do serviço público de coleta de resíduos." (g.n.)

A decisão judicial, proferida pelo Poder Judiciário em sede de cognição sumária, **reconheceu expressamente:**

- A **presunção de legitimidade** da decisão administrativa de rescisão;
- Que a regularização tardia **não é capaz de afastar** essa presunção;
- A existência de **descumprimentos reiterados ao longo de 09 meses;**
- A **relevância do serviço para a saúde pública;**
- A **primazia do interesse público** sobre o interesse individual da contratada;
- Que o procedimento administrativo **observou os ditames legais.**

Embora as esferas administrativa e judicial sejam independentes, a manifestação do Poder Judiciário sobre os mesmos fatos e argumentos ora analisados constitui elemento de convicção relevante, que corrobora a correção da decisão administrativa impugnada.

IV.2. Da gravidade e reiteração do descumprimento contratual

Os autos demonstram, de forma inequívoca, que ao longo de **aproximadamente 09 (nove) meses de execução contratual** (abril/2025 a janeiro/2026), a Recorrente:

- Foi destinatária de **167 (cento e sessenta e sete) NOTIFICAÇÕES ADMINISTRATIVAS** expedidas pela fiscalização contratual;
- Motivou a lavratura de **04 (quatro) BOLETINS DE OCORRÊNCIA** perante as autoridades policiais;
- Deixou de fornecer a **totalidade dos veículos contratados** (14 caminhões + 1 reserva);
- Ocasionou **interrupções frequentes e atrasos** na coleta de resíduos sólidos urbanos;
- Gerou **repercussão negativa na mídia local e regional;**
- Criou situação de **RISCO À SAÚDE PÚBLICA** de aproximadamente **150.000 habitantes.**

IV.3. Da alegação de ilegalidade por cumprimento da regularização

A Recorrente sustenta que cumpriu a Notificação nº 171/2026, regularizando a frota em 08/01/2026, e que a

manutenção da rescisão seria ilegal por violação à teoria dos motivos determinantes.

O argumento **NÃO PROCEDE**, conforme já reconhecido pelo Poder Judiciário ao indeferir a liminar.

A regularização da frota **ocorreu apenas em 08/01/2026**, ou seja, **somente após a notificação para rescisão** (publicada em 07/01/2026). Durante os 09 (nove) meses anteriores, a Recorrente teve **167 oportunidades** de regularizar a prestação dos serviços. Não o fez.

A regularização tardia, **somente quando instaurado o processo de rescisão**, evidencia comportamento **oportunistamente e ausência de comprometimento genuíno** com a execução contratual. Se a Recorrente tinha capacidade de regularizar a frota em 24 horas, por que não o fez durante 09 meses, mesmo após 167 notificações?

A **teoria dos motivos determinantes** não se aplica ao caso. A notificação ofereceu duas alternativas: apresentar defesa satisfatória **OU** comprovar capacidade de regularização. A conjunção alternativa não significa que a simples regularização impede automaticamente a rescisão. A Administração mantém a faculdade de avaliar se a regularização tardia, diante do histórico de descumprimento grave, justifica a manutenção do contrato.

O julgado do TJ-SP citado pela Recorrente (AC 1053374-67.2017.8.26.0114) é **inaplicável**. Naquele precedente, tratava-se de atraso pontual com justo motivo (troca de sistema) e prova de entrega/funcionamento. No presente caso, temos descumprimento sistemático por 09 meses, com 167 notificações, 04 BOs e risco à saúde pública. Situações absolutamente distintas.

IV.4. Da alegação de ausência de penalidades anteriores

O argumento **NÃO PROCEDE**.

A Lei Federal nº 14.133/2021 **não estabelece gradação obrigatória de penalidades** como requisito para a rescisão contratual. O artigo 137 elenca os motivos para extinção do contrato de forma autônoma, sem exigir a prévia aplicação de outras sanções.

Ademais, a Administração não se manteve inerte: foram expedidas **167 notificações administrativas**, todas comunicando à Recorrente as irregularidades e concedendo oportunidade de regularização. Se a Recorrente optou por ignorar sistematicamente essas notificações, não pode agora invocar a ausência de penalidades formais em seu benefício.

A gravidade da situação - **risco à saúde pública de 150.000 habitantes** - autoriza a medida extrema de rescisão, que se mostra proporcional e razoável. Manter contrato com empresa que demonstrou absoluta incapacidade em cumprir suas obrigações seria premiar a má execução em detrimento do interesse público.

IV.5. Da observância do contraditório e ampla defesa

O procedimento administrativo observou integralmente as garantias constitucionais, conforme reconhecido pelo próprio Poder Judiciário ao afirmar que o procedimento **"observou os ditames legais"**:

- a) Notificação prévia para rescisão (07/01/2026);
- b) Prazo para defesa prévia efetivamente utilizado (13/01/2026);
- c) Acesso integral aos autos do processo;
- d) Decisão fundamentada pela Junta Administrativa;
- e) Direito de recurso assegurado e ora exercido (ainda que intempestivamente).

IV.6. Do pedido subsidiário de conversão em rescisão consensual

O pedido é **INDEFERIDO**.

A rescisão consensual pressupõe **interesse mútuo das partes**. Não há interesse da Administração em "premiar" a Recorrente com rescisão consensual após 09 meses de descumprimento grave, 167 notificações ignoradas, 04 BOs e risco à saúde pública de 150.000 habitantes.

A conversão em rescisão consensual representaria **renúncia tácita** ao direito de apurar responsabilidades e aplicar sanções administrativas, o que é incompatível com os princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

Quanto à oferta de desistência do Mandado de Segurança apresentada como "moeda de troca", registro que o próprio Poder Judiciário já **INDEFERIU a liminar**, reconhecendo a legitimidade dos atos administrativos. A desistência de ação judicial cuja liminar foi indeferida não constitui contraprestação relevante que justifique concessão de benefício à Recorrente.

V - DA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando especialmente que:

- a) O recurso é **INTEMPESTIVO**, tendo sido protocolado em 24/01/2026, após o término do prazo legal (23/01/2026);
- b) O **Poder Judiciário**, ao analisar os mesmos fatos e argumentos, reconheceu a presunção de legitimidade da decisão administrativa, a primazia do interesse público e a observância dos ditames legais;
- c) O descumprimento contratual foi **grave e reiterado** (09 meses, 167 notificações, 04 BOs, risco à saúde pública);
- d) As razões recursais, analisadas por cautela, **não merecem acolhimento**;

Na qualidade de autoridade competente para julgamento do recurso administrativo (art. 165, §2º, Lei 14.133/2021 c/c art. 66-G, LC Municipal 627/2023), **DECIDO**:

1. NÃO CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, por **INTEMPESTIVIDADE**, tendo em vista que foi protocolado em 24/01/2026, após o término do prazo legal de 03 dias úteis (23/01/2026);

2. ANALISAR O MÉRITO POR CAUTELA, concluindo pela **improcedência integral das razões recursais**, conforme fundamentação supra;

3. MANTER INTEGRALMENTE a Decisão de Rescisão

Unilateral de Contrato Administrativo proferida pela Junta Administrativa de Julgamento de Primeira Instância da SEMEIA, publicada em 20/01/2026;

4. INDEFERIR o pedido subsidiário de conversão em rescisão consensual;

5. MANTER a determinação de instauração de processo administrativo de penalização em autos apartados, para apuração das responsabilidades e eventual aplicação das sanções previstas nos artigos 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021;

6. DETERMINAR a notificação da Recorrente, informando que se trata de **DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA**;

7. DETERMINAR à Secretaria de Economia e Finanças a manutenção do bloqueio de novos pagamentos à Recorrente, ressalvados os valores correspondentes a serviços efetivamente prestados e atestados pela fiscalização até a data da rescisão (20/01/2026);

8. PUBLICAR no Diário Oficial do Município de Jahu.

Jahu/SP, 26 de janeiro de 2026.

RENAN NACHBAL

Secretário de Meio Ambiente

*Autoridade Julgadora de Segunda Instância Administrativa
(Art. 165, §2º, Lei 14.133/2021 c/c Art. 66-G, LC Municipal 627/2023)*

JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DESPACHO DE MANUTENÇÃO DE DECISÃO E REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0300000007/2026-PG-3

PROCESSO ORIGINÁRIO: 3764/2025 (Dispensa de Licitação nº 089/2025)

CONTRATO: 095/2025

RECORRENTE: LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ 01.262.420/0001-09

DECISÃO RECORRIDA: Decisão de Rescisão Unilateral publicada no DOM em 20/01/2026 (Edição nº 96)

RECURSO RECEBIDO EM: 24/01/2026, às 13h31 (via e-mail sec.meioambiente@jau.sp.gov.br)

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA contra a Decisão de Rescisão Unilateral de Contrato Administrativo proferida por esta Junta, publicada no Diário Oficial do Município em 20/01/2026 (Edição nº 96).

A Recorrente sustenta: (a) ilegalidade por ter regularizado a frota em 08/01/2026; (b) violação à teoria dos motivos determinantes; (c) ausência de penalidades anteriores; (d) subsidiariamente, conversão em rescisão consensual.

II - DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO



Preliminarmente, verifica-se que o recurso é **INTEMPESTIVO**.

A decisão recorrida foi publicada em **20/01/2026 (terça-feira)**. Nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, o prazo para recurso é de **03 (três) dias úteis**:

DATA	DIA	EVENTO
20/01/2026	Terça	Publicação no DOM
21/01/2026	Quarta	1º dia útil
22/01/2026	Quinta	2º dia útil
23/01/2026	Sexta	3º dia útil - TÉRMINO DO PRAZO
24/01/2026	Sábado	RECEBIMENTO - INTEMPESTIVO

Conforme e-mail acostado aos autos, o recurso foi originalmente enviado em 23/01/2026 às 19h42 para e-mail pessoal (luiznunesmccoleta@gmail.com), sendo **encaminhado ao e-mail oficial da SEMEIA somente em 24/01/2026 às 13h31**. O envio para e-mail pessoal não configura protocolo válido. O recurso é **INTEMPESTIVO**.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO (AD ARGUMENTANDUM TANTUM)

Ainda que superada a intempestividade, *ad argumentandum tantum*, não haveria elementos para reconsideração:

a) Regularização tardia: ocorreu apenas em 08/01/2026, após notificação de rescisão, após 09 meses e 167 notificações ignoradas;

b) Penalidades: Lei 14.133/2021 não exige gradação obrigatória para rescisão;

c) Decisão judicial: MM. Juiz INDEFERIU liminar no MS nº 1000226-47.2026.8.26.0302, reconhecendo presunção de legitimidade e primazia do interesse público.

IV - DA DECISÃO

1. RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE do recurso (protocolado em 24/01/2026, após prazo de 23/01/2026);

2. MANTER INTEGRALMENTE a Decisão de Rescisão Unilateral de 20/01/2026.

V - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 66-G da LC Municipal 627/2023, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **Exmo. Sr. Secretário de Meio Ambiente RENAN NACHBAL** para julgamento final.

Anexos: (a) E-mail com recurso (24/01/2026); (b) Decisão de Rescisão (20/01/2026); (c) DOM Edição 96; (d) Decisão Judicial MS (21/01/2026); (e) Demais documentos.

Jahu/SP, 26 de janeiro de 2026.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SEMEIA

(Decreto nº 9.137, de 13 de dezembro de 2025)

Rodrigo Helene dos Santos Membro	André Ximenez Cury Membro	Maicon Ricardo Fuzinelli Membro
--	-------------------------------------	---

.....





Prefeitura Municipal de Jahu

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú/SP | (14) 3602-1777

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO do Município de Jahu

Jorge Ivan Cassaro
PREFEITO MUNICIPAL

Secretário de Administrações Regionais
José Adriano Curvelo da Luz

Secretário de Agricultura
Alan Gomes da Silva

**Secretário de Assistência e
Desenvolvimento Social**
Paulo Gabriel Costa Ivo

Secretário de Comunicação
Murilo Ronchesel

Secretário de Cultura e Turismo
Murilo Ronchesel (Interino)

**Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Empreendedorismo e Inovação**
Paulo Roberto Tebaldi

Secretário de Economia e Finanças
Nelson Ricardo Sanches

Secretária de Educação
Andreia Renata Galazini Gois

Secretário de Esportes
William Moraes de Oliveira

Secretário de Gestão Estratégica
Rogério Fabiano Meschini

Secretário de Governo
Carlos Eduardo Abili

**Secretário de Habitação e
Planejamento Urbanístico**
Norberto Leonelli Neto

Secretária de Igualdade Racial
Lucia da Silva

Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania
Davi Campanhã

Secretário de Meio Ambiente
Renan Nachbal

Secretário de Mobilidade Urbana
Márcio de Almeida

**Secretária de Políticas
Públicas para as Mulheres**

Secretário de Proteção e Defesa Civil
Rodrigo de Paula

Secretário de Proteção e Direito dos Animais
Odair José Soares

Secretário de Saúde
José Aparecido Segura Ruiz

Secretário de Transparência Pública
Luiz Urbano

Município de Jahu - Estado de São Paulo

Diário editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação
Criado pela Lei Municipal nº 5.665 de 27/08/2025, regulamentado pelo Decreto nº 9074 de 02/09/2025.

Observações: Os documentos enviados pelas Secretarias Municipais, SAEMJA, Câmara Municipal e demais órgãos são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo a correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

As veiculações referentes à Câmara Municipal de Jahu são realizadas sem ônus para o Poder Legislativo, conforme Resolução nº 303/2007.

 @prefdejahu

 @prefeituradejahu

www.jau.sp.gov.br



"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

"JAHU: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"





VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5229-e58e-6849-3e65-96



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jaú (SP), Edição nº 102, ano II, veiculado em 27 de janeiro de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por MURILO RONCHESEL (CPF ***210308**) em 27/01/2026 às 17:06:14 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CONSULTI BRASIL RFB | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/5229-e58e-6849-3e65-96>